SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220675 - PR (2026/0127955-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FLAVIA MARA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR022975
		VINICIUS DA SILVA BORBA - PR031296
		ALISON CAMARGO SILVESTRE - PR073509
AGRAVADO	:	DIEGO MARTINS
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO SUTIL - PR053590
		GLAUCO ALFIO MAGALHÃES OLIVEIRA - PR105885
		DAIANE DE SOUZA SUTIL - PR073810

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a validação de prazo pelo sistema PROJUDI e a alegação de feriado local dispensam a comprovação idônea de causa de suspensão ou prorrogação de prazo, apta a afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, bem como se a ausência de comprovação na primeira oportunidade impede posterior regularização por força da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

3. O agravo foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, conforme art. 219, caput, do CPC, configurando intempestividade.

4. Compete à parte comprovar, no ato da interposição, por documento idôneo, a ocorrência de feriado local ou de indisponibilidade do sistema eletrônico, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC; a validação de prazos pelo sistema PROJUDI não afasta o ônus legal de comprovação.

Documento eletrônico VDA60044994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ea93d206-2cc6-4d63-8de3-f8e6ce9ca8e3

5. A ausência de comprovação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa, impedindo a posterior juntada de documento para suprir a tempestividade.

6. O feriado nacional dispensa comprovação, porém demais hipóteses de suspensão de prazos exigem prova de suspensão do expediente forense na origem, e não no Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: ea93d206-2cc6-4d63-8de3-f8e6ce9ca8e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3220675 - PR (2026/0127955-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	FLAVIA MARA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS	:	CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR022975
		VINICIUS DA SILVA BORBA - PR031296
		ALISON CAMARGO SILVESTRE - PR073509
AGRAVADO	:	DIEGO MARTINS
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO SUTIL - PR053590
		GLAUCO ALFIO MAGALHÃES OLIVEIRA - PR105885
		DAIANE DE SOUZA SUTIL - PR073810

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. ÔNUS DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, por intempestividade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a validação de prazo pelo sistema PROJUDI e a alegação de feriado local dispensam a comprovação idônea de causa de suspensão ou prorrogação de prazo, apta a afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, bem como se a ausência de comprovação na primeira oportunidade impede posterior regularização por força da preclusão consumativa.

III. Razões de decidir

3. O agravo foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, conforme art. 219, caput, do CPC, configurando intempestividade.

4. Compete à parte comprovar, no ato da interposição, por documento idôneo, a ocorrência de feriado local ou de indisponibilidade do sistema eletrônico, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC; a validação de prazos pelo sistema PROJUDI não afasta o ônus legal de comprovação.

Documento eletrônico VDA59737573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: d1d2c4a4-4d8b-4568-82b2-7070e490e071

5. A ausência de comprovação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa, impedindo a posterior juntada de documento para suprir a tempestividade.

6. O feriado nacional dispensa comprovação, porém demais hipóteses de suspensão de prazos exigem prova de suspensão do expediente forense na origem, e não no Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **FLAVIA** MARA ALVES RODRIGUES, contra decisão monocrática de lavra da Presidência do STJ (fls. 358-359, e-STJ), que não conheceu do recurso da insurgente, em razão da intempestividade do agravo.

Nas razões de agravo interno (fls. 363-370, e-STJ), a agravante sustenta que o próprio sistema do PROJUDI ao aferir o prazo para a interposição do recurso cabível já identificou a ocorrência do feriado estadual e informou o prazo inicial e final do recurso.

Não foi apresentada impugnação (fl. 378, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos suscitados pela agravante são incapazes de infirmar a decisão guerreada.

1. A partir da análise dos autos, constata-se que o agravante foi intimada da decisão agravada em 18.12.2025, e o agravo somente interposto em 10.02.2026, ou seja, fora do prazo recursal, mesmo quando computado em dias úteis, nos termos do art. 219, caput, do CPC.

A parte insurgente foi intimada para que comprovasse a tempestividade do agravo em recurso especial (fl. 351, e-STJ). Contudo, não houve a devida regularização no tempo assinalado, **conforme certificado à fl. 355, e-STJ.** Logo, não há como superar a intempestividade do recurso.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1.

Documento eletrônico VDA59737573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: d1d2c4a4-4d8b-4568-82b2-7070e490e071

> Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade, diante da interposição extemporânea após a oposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há uma questão em discussão: verificar se a interposição de embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial interrompe o prazo para a interposição de agravo em recurso especial. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Segundo a sistemática processual civil vigente, as decisões de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinário são recorríveis apenas por meio de agravo interno ou agravo aos Tribunais Superiores. 4. A oposição de embargos de declaração opostos contra decisão que inadmite recurso especial não interrompe o prazo recursal para a interposição do agravo em recurso especial. **5. No caso concreto, o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias úteis, razão pela qual se confirma sua intempestividade. IV. DISPOSITIVO** 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.110.846/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) [grifou-se]

É certo que o feriado nacional dispensa comprovação. Porém, nos demais casos é imprescindível a comprovação de suspensão do expediente forense na origem, e não do STJ, conforme argumenta a agravante.

Por fim, cabe registrar que a ausência de comprovação na primeira oportunidade caracteriza preclusão consumativa, impedindo a parte de discutir a matéria posteriormente.

Na hipótese dos autos, portanto, como não houve a juntada de documento comprobatório durante o prazo concedido à parte para tanto, **não é possível superar a intempestividade** do apelo nobre.

Por fim, o entendimento desta Corte é no sentido de que a utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROJUDI. ÔNUS DA PARTE COMPROVAR A TEMPESTIVIDADE.
>
> 1. É intempestivo o recurso especial em que a parte, após ser intimada para comprovar ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense, deixa de fazê-lo.
>
> 2. A utilização de informações do sistema PROJUDI não exime a parte do ônus de comprovar a tempestividade do recurso. Precedentes.
>
> Agravo improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.154.941/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA PROJUDI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59737573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: d1d2c4a4-4d8b-4568-82b2-7070e490e071

1. Compete à parte comprovar, no ato da interposição do recurso, feriado local ou causa de suspensão/prorrogação de prazo por documento idôneo (CPC, art. 1.003, § 6º, c/c o art. 224, § 1º).

2. A indisponibilidade de sistema eletrônico, quando invocada para justificar a tempestividade, deve ser demonstrada por prova hábil;

alegações genéricas, prints de tela, notícias extraídas da internet ou indicação automática de prazo pelo sistema não suprem a exigência.

3. Intimada para comprovar a causa de prorrogação, a parte permaneceu silente quanto ao ponto, operando a preclusão consumativa; a juntada posterior de documento no agravo é extemporânea.

4. O prazo para o recurso especial é de 15 dias úteis (CPC, arts. 219 e 1.003, § 5º); iniciando-se em 23/5/2025 e ausente comprovação idônea de prorrogação, encerrando-se em 12/6/2025, o protocolo em 13/6/2025 é intempestivo.

5. Inexistência de erro inequívoco induzido por informação oficial apto a afastar o ônus legal de comprovação ou a atrair o princípio da confiança.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial, mantida a decisão de inadmissibilidade por intempestividade.

(AREsp n. 3.148.957/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL E INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade, diante da ausência de comprovação, nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC, de prorrogação do prazo por indisponibilidade do Sistema Projudi e feriado local.

2. A controvérsia versa sobre a tempestividade do recurso especial em razão da não comprovação, por documento idôneo, da indisponibilidade do sistema e de feriado local.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a informação constante do sistema eletrônico afasta a exigência de comprovação idônea de feriado local e indisponibilidade; (ii) saber se é possível afastar o ônus da parte de comprovar feriado e indisponibilidade quando o sistema valida a tempestividade; e (iii) saber se a exigência de comprovação configura excesso de formalismo e ofende a razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A parte não comprovou, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local e indisponibilidade do sistema, sendo insuficientes meras alegações e prints de tela, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige documento idôneo para a comprovação.

5. A validação de tempestividade pelo sistema eletrônico não afasta a obrigação legal de comprovação (art. 1.003, § 6º, do CPC). Não sendo o caso de erro induzido pelo sistema eletrônico do Tribunal, mantém-se o reconhecimento da intempestividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59737573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: d1d2c4a4-4d8b-4568-82b2-7070e490e071

6. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Consoante o disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC, a comprovação de feriado local e indisponibilidade do sistema deve ser realizada no ato de interposição do recurso, por documento idôneo. 2. A mera alegação ou apresentação de prints de tela não afastam a intempestividade, ausente prova concreta de suspensão de prazos".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003 § 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.419.338/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 1/10/2019; STJ, AREsp n. 2.966.945/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025.

(AREsp n. 3.023.239/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão agravada.

2. Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59737573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:41
Código de Controle do Documento: d1d2c4a4-4d8b-4568-82b2-7070e490e071

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.220.675 / PR

Número Registro: 2026/0127955-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00087346620268160014 00591732320228160014 591732320228160014 87346620268160014

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLAVIA MARA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR022975
VINICIUS DA SILVA BORBA - PR031296
ALISON CAMARGO SILVESTRE - PR073509
AGRAVADO : DIEGO MARTINS
ADVOGADOS : PAULO SERGIO SUTIL - PR053590
GLAUCO ALFIO MAGALHÃES OLIVEIRA - PR105885
DAIANE DE SOUZA SUTIL - PR073810

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLAVIA MARA ALVES RODRIGUES
ADVOGADOS : CARLOS FREDERICO VIANA REIS - PR022975
VINICIUS DA SILVA BORBA - PR031296
ALISON CAMARGO SILVESTRE - PR073509
AGRAVADO : DIEGO MARTINS
ADVOGADOS : PAULO SERGIO SUTIL - PR053590
GLAUCO ALFIO MAGALHÃES OLIVEIRA - PR105885

Documento eletrônico VDA60023819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:48
Código de Controle do Documento: fcb6d4af-0326-4da5-85a3-2e177bead8f5

DAIANE DE SOUZA SUTIL - PR073810

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:58:48
Código de Controle do Documento: fcb6d4af-0326-4da5-85a3-2e177bead8f5